Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4157/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11797/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 2003850 |
| **ENTIDADE** | : MUNICÍPIO IGUATEMI |
| **PROPONENTE** | : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 3107/2017– AUTOS TC/00054/2016 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão contra a Decisão Singular n. 3107/2017 (pç. 13, fls. 26-28) proposta pelo senhor José Roberto Felippe Arcorverde (Prefeito na época dos fatos) devidamente recebido pela Presidência (pç. 8, fl. 63), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3107/2017, proferido no processo originário TC/00054/2016 (pç. 13, fls. 26-28).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Roger Maldonado Arco – CPF 047.191.561-00, pelo Município de Iguatemi, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> II. **APLICAR MULTA** ao Sr. Jose Roberto Felippe Arcoverde – CPF 698.465.889-68, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;
>
> III. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS. (Destaques originais)

Em síntese, o proponente pleiteia a revisão da decisão, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da

matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1913/2021 (pç.16, fls. 71-75) do presente processo, que concluiu:

> (...)Pelo exposto, concluímos no seguinte sentido de conhecer o presente Pedido de Revisão e sugerir o PROVIMENTO do pedido de revisão.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer 2ª PAR–3446/2021 (pç. 17, fls. 76-77), opinando:

> (...)Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de revisão pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018. (Destaque Originais)

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do Requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Roberto Felippe Arcorverde (Prefeito na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ele infligida, conforme a Certidão de Quitação de Multa que consta na (pç. 30, fl. 46, autos do Processo TC/00054/2016), acusando pagamento da multa, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando o **arquivamento** do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo

capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposto na Decisão Singular n. 3107/2017 (pç. 13, fls. 26-28), proferido no processo originário TC/00054/2016, ocasionando a perda de objeto do pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser arquivado, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo Requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 3107/2017, proferido no processo originário TC/00054/2016, (pç. 13, fls. 26-28), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

TL